



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000424029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502097-40.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS HENRIQUE SILVA GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu para 19 anos e 04 meses de reclusão e 28 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1502097-40.2023.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO – 29ª VARA CRIMINAL DA BARRA FUNDA

APELANTE: CARLOS HENRIQUE SILVA GONÇALVES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.632

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E LATROCÍNIO TENTADO - Preliminar rejeitada – Reconhecimento em consonância com o art. 226 do CPP–. Mérito - Materialidade delitiva e autoria demonstradas - - Prova – Palavras da vítima – Credibilidade – Inexistência de motivos para acusar injustamente o réu – Penas reduzidas – Preliminar rejeitada, recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 440/454, cujo relatório ora se complementa, condenou **CARLOS HENRIQUE SILVA GONÇALVES** às penas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de 25 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 32 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I (vítima Washington) e no art. 157, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, (vítima Adilson), na forma do art. 69, todos do Código Penal. Adilson foi absolvido do crime previsto no art. 157, § 3.º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Caio), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; e do crime previsto no artigo 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, inciso I (vítima Carlito), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por fato ocorrido aos 31/01/2023.

Inconformado com a condenação, apela o sentenciado, alegando em preliminar, nulidade do reconhecimento. No mérito, pleiteia absolvição, com fundamento no inciso VI, do art. 387, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, objetiva a desclassificação do delito de latrocínio tentado para roubo com disparo de arma de fogo, a redução da pena e regime prisional mais brando (fls. 461/479).

Contra-arrazado o recurso (fls. 486/495), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 508/519).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

reconhecimento.

A vítima *Washington*, na fase inquisitorial, reconheceu o réu, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos cinco indivíduos, cujas fotografias lhe foram enviadas por *Whatsapp* (fls. 49).

Em Juízo, reconheceu o acusado, pessoalmente, como sendo uma das cinco pessoas que lhe foram apresentadas, na audiência virtual (fls. 354).

Como se vê, os reconhecimentos fotográfico e pessoal estão em consonância com o art. 226 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu foi colocado juntamente com outros quatro indivíduos e foi reconhecido, em ambas as vezes, sem sombra de dúvidas, como sendo o roubador.

Acresce que, como se verá a seguir, a condenação do réu ocorreu, não só pelo reconhecimento fotográfico e pessoal, mas também com base nas provas produzidas nos autos.

Rejeito, pois, a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

No mérito, o recurso comporta parcial provimento para reduzir as penas.

Narra a denúncia:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 13 de janeiro de 2023, por volta das 13h24, na Rua Santa Aurélia, nº 263, Ipiranga, nesta cidade e comarca, CARLOS HENRIQUE SILVA GONÇALVES, qualificado às fls. 91, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um celular, duas alianças de ouro e uma carteira com documentos pessoais de propriedade da vítima Washington de Campos Ramosa (fls. 43/46) e um Fiat/Fiorino, placas GBA-0689, de propriedade de Carlito Batista da Silva.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias supra, momentos após, CARLOS HENRIQUE SILVA GONÇALVES, qualificado à fl. 91, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com outro indivíduo ainda não identificado, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta Honda/CG 125, placa EJO8J17, pertencente à Caio Santos Sgalla e pertences da vítima Adilson dos Santos, sendo que da violência empregada somente não resultou a morte das vítimas por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, CARLOS e seu comparsa, estavam trafegando pelas vias da cidade em duas motocicletas, quando resolveram praticar roubo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

a motoristas e motociclistas. Assim foi que se aproximaram do condutor do veículo Onix, empunhando arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram os pertences da vítima Washington, ora condutor do veículo Onix.

Toda ação delituosa foi presenciada por Adilson dos Santos, policial militar, que também trafegava com seu veículo L200 e estava próximo do carro Onix, momento em que o denunciado com seu comparsa caminharam em sua direção, apontando um revólver com a intenção de roubá-lo também. Ocorre que Adilson rapidamente desembarcou do seu veículo com a arma em punho e os roubadores abriram fogo contra ele o qual revidou a injusta agressão. Na troca de tiros a vítima Caio que também conseguiu desvencilhar da ação criminosa, vez que foi abordado pelos autores, foi alvejado no pé.

Na fuga o denunciado e seu comparsa, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, o veículo Fiat/Fiorino, placas FHP-6631 de propriedade da vítima Carlito Batista da Silva, evadindo-se em seguida.

Em diligências encetadas pela Autoridade Policial, cf relatório policiais (fls. 17/29) e câmeras de segurança, apurou-se a identidade de CARLOS.

Na delegacia, as vítimas Adilson e Washington reconheceram CARLOS como autor do roubo através de fotografias (fls. 35/36 e 43/46)" (fls. 03/05).

A materialidade delitiva está comprovada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 09/15 e 71/75), pelos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 16 e 18), pelas fotografias (fls. 19/21), pelo relatório das investigações (fls. 22/34), pelas imagens dos links (fls. 23, 32 e 70), pelo Auto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de Entrega (fls. 69) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado, em Juízo, negou os fatos, narrados na denúncia. Disse que estava trabalhando, informalmente, por ocasião dos fatos e que tinha uma motocicleta em nome de sua avó *Maria Pereira*, mas que ela havia sido vendida informalmente (fls. 427).

Suas escusas não encontram respaldo na prova acusatória e, portanto, devem ser rechaçadas.

A vítima *Washington*, em Juízo, reconheceu o réu, sem sombra de dúvidas como sendo o indivíduo que bateu com os braços no vidro de seu carro e anunciou o assalto, exigindo a entrega da aliança e do celular. Não visualizou arma de fogo. Solicitou ao roubador a devolução da CNH e foi atendido. Nesse momento, ouviu disparos de arma de fogo. Como o acusado não estava armado, percebeu que havia um outro indivíduo, que estava mais distante e correu. Ambos fugiram em direções opostas. Seu carro foi alvejado (fls. 26/30, 49 e 354).

A vítima *Adilson dos Santos*, policial militar, reconheceu o réu, sem sombra de dúvidas, como sendo o indivíduo com a mão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

na cintura que se aproximou do veículo Honda, que estava em sua frente, e anunciou o assalto, exigindo a entrega dos pertences. Um outro indivíduo apontou um revólver e caminhou na direção do veículo do declarante. Diante da iminência de ser vítima de roubo, desembarcou rapidamente, com uma arma da mão. Foi recebido a tiros e revidou a agressão. O acusado não estava armado e não foi o autor do roubo do Fiorino, utilizado para a fuga do indivíduo, conforme o relatado pela vítima Paulino. Percebeu que ambos estavam juntos porque a sua abordagem com arma de fogo foi logo em seguida a do casal que estava a frente. Eles deixaram as duas motocicletas ligadas para praticar o arrastão. Reconheceu o acusado por fotografia. Ele não usava capacete nem cobria a cabeça. As motocicletas foram apreendidas. O segundo meliante não chegou a anunciar o assalto (fls. 47 e 225).

A vítima *Caio* não reconheceu o réu. Disse que estava estacionado e viu duas motocicletas chegando. Logo em seguida ouviu os disparos de arma de fogo. Foi atingido no pé esquerdo e socorrido ao hospital. Os roubadores fugiram e deixaram as duas motos abandonadas (fls. 225).

A vítima *Carlito* disse que viu uma pessoa armada correndo, dizendo: “*sai, sai*”. Virou as costas e saiu. Seu veículo Fiorino subtraído foi posteriormente recuperado (fls. 225).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Com efeito, as palavras das vítimas, nos crimes contra o patrimônio, têm alto valor probante, não podendo ser desconsideradas, especialmente porque, nada se provou, no sentido de que tivesse interesse em incriminar um inocente, injustamente.

Confira-se:

"Em relação à validade do depoimento da vítima, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, 'nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios' (STJ; AgRg no REsp 1890479 / SP; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; T6; J. 08.08.2021; DJe 16.06.2021; informações complementares à ementa).

O policial militar *Juliano Henrique Favaretto* informou que ao chegar ao local encontrou a vítima do disparo de arma de fogo, a vítima da subtração patrimonial e o policial militar à paisana que reagiu ao assalto. Havia duas motos abandonadas, com placas trocadas. Um dos roubadores subtraiu uma Fiorino para a fuga (fls. 427).

No mesmo sentido, o depoimento do também policial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Pedro Henrique Siqueira Rodrigues (fls. 427).

O policial civil *Bernardho Nabuco Chousinho* informou que sua equipe foi acionada para atender um caso identificado como “arrastão” no bairro do Ipiranga. Pela análise das imagens das câmeras da região, foram identificados dois indivíduos, em duas motocicletas, que passaram pela rua, conversaram e estacionam as motos, que foram abandonadas após o policial vítima reagir. Um dos indivíduos se utilizou de um veículo Fiorino para fugir. Pelo número do *chassis* de uma das motos abandonadas, a proprietária foi identificada como sendo a pessoa de *Maria*, que disse que a moto pertencia ao neto dela, o réu. A avó viu a filmagem do roubo e reconheceu seu neto, como sendo um dos indivíduos que estava fugindo. Foi até a residência do réu e os pais deles também o identificaram na filmagem. Eles disseram que sabiam que seu filho tinha se envolvido em alguma ocorrência no final de semana (fls. 225).

No mesmo sentido, o depoimento do também policial civil *Fabiano Lucas da Silva* (fls. 225).

Os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

A testemunha de defesa *Jheyson Felipe Silva Lima* informou que trabalhava com o acusado na empresa "Manine Guidões" entre janeiro e abril de 2023, no horário das 8 às 17, com intervalo para almoço das 12 às 13 horas, e que estava com ele, por ocasião dos fatos. Disse que se lembrava porque era "sexta-feira 13" (mídia)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Todavia, não restou comprovado tal fato, mesmo porque, como bem consignou o douto magistrado “a quo”, *“nenhuma prova mais contundente de que o réu estava trabalhando no dia e horário dos fatos foi trazida aos autos. Ademais, soa inverossímil o fato da testemunha lembrar-se exatamente do dia e horário mencionados na denúncia, mesmo tendo sido ouvida mais de um ano após os fatos, apenas porque se tratava de uma “sexta-feira 13” (fls. 447).*

Não há dúvidas de que o réu foi o autor do roubo duplamente qualificado que vitimou *Washington* , uma vez que foi reconhecido, sem sombra de dúvidas, como sendo a pessoa que realizou a abordagem e anunciou o assalto, bem como foi reconhecido por sua avó e seus pais como sendo o indivíduo que estava correndo, nas filmagens das câmeras de monitoramento.\

Pouco importa que o réu tenha abordado a vítima sozinho e desarmado, visto que, o ofendido percebeu a existência de um segundo indivíduo armado, dando cobertura à ação, que efetuou disparos, que foram revidados pelo policial *Adilson* .

Também não há dúvidas de que o réu é coautor do crime de latrocínio tentado, uma vez que, conforme se verifica pelas filmagens das câmeras de monitoramento, ambos chegaram juntos em suas respectivas motocicletas para praticarem roubos no local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Acresce que a testemunha *Caio* foi categórica ao afirmar que viu o réu e seu comparsa chegarem juntos, cada um em uma moto.

E. nos termos do art. 29 do Código Penal, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Desta forma, não há como desclassificar a conduta para roubo com disparo de arma de fogo.

A absolvição, portanto, é meta impossível de ser alcançada.

Isto posto, passo ao exame da pena.

Com relação ao crime de roubo duplamente qualificado contra a vítima **Washington**.

Na primeira etapa, a qualificadora do concurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

agentes e os maus antecedentes (fls. 145/148 - 11ª Vara Criminal Central, processo nº 0004029-75.2016; 20ª Vara Criminal proc. nº 0042292-59.2014 e 20ª Vara Criminal proc. nº 0071998-58.2012) justificaram a majoração da pena-base em 1/3, o que resultou em *05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa*.

Todavia, em se tratando de duas situações, quais sejam, maus antecedentes e concurso de agentes, o aumento da pena na fração de 1/5 afigura-se mais adequada ao caso, o que resulta a pena-base de *04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa, no piso*.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (fls. 145 - 26ª Vara Criminal Central proc. 0002741-29.2015), a pena foi corretamente aumentada em mais 1/6, o que resulta em *05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 14 dias-multa*.

Na última etapa, em face da presença da causa de aumento do emprego de arma de fogo, pena foi majorada em mais 2/3, restando definitiva em ***09 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias-multa***.

Para o crime do art. 157, § 3.º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (**vítima Adilson**):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada na fração de $\frac{1}{3}$ acima do mínimo legal, em face das circunstâncias e consequências do crime, visto que houve troca de tiros em via pública, tendo um dos disparos atingido o pé da vítima *Caio*, que ficou com o projétil alojado no corpo, bem como em razão dos maus antecedentes, o que resultou em *26 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa*, no valor unitário mínimo.

Na etapa seguinte, a reincidência justificou o aumento de mais $\frac{1}{6}$, resultando em *30 anos de reclusão* (para que não se ultrapasse a pena privativa de liberdade máxima nesta etapa da dosimetria, a rigor da Súmula 231 do C. STJ, a contrario sensu) e *15 dias-multa*, no valor unitário mínimo.

Pela tentativa, em se considerando o *iter criminis* percorrido, visto que um transeunte foi atingido por um dos disparos, o magistrado sentenciante reduziu a pena na metade, o que resultou em *15 anos de reclusão e 07 dias-multa*, no valor unitário mínimo.

Entretanto, tendo em vista que houve interrupção logo no início, pela reação da vítima, não chegando o réu a anunciar o roubo, reduzo a pena na fração máxima de $\frac{2}{3}$, restando definitiva em ***10 anos de reclusão e 05 dias-multa***.

Somadas as reprimendas, na forma do art. 69 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Código Penal, **resulta o total de 19 anos e 04 meses de reclusão e 28 dias-multa.**

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso** para reduzir a pena do réu para **19 anos e 04 meses de reclusão e 28 dias-multa**, mantida, no mais, a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR